

PROCESSO - A. I. Nº 206888.0009/15-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PENHA PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDOS - PENHA PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0154-01/18
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/12/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0211-12/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. **a)** REMESSA DE BENS PARA CONSERTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É prevista a suspensão da incidência do imposto nas remessas de mercadorias para conserto em estabelecimento de terceiro. A aplicação da suspensão da incidência ocorre desde que atendidos os requisitos e condições previstas na legislação. Em caso contrário, cabível a exigência do imposto pela falta de comprovação do retorno das mercadorias enviadas. Autuado apenas alegou a ausência de tempo hábil para apresentação das provas. Nada trouxe que pudesse elidir a autuação. Infração 1 subsistente. **b)** REMESSA DE BENS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado elide a autuação ao comprovar que as respectivas operações de venda a ordem, ocorreram na forma regulamentar. O próprio autuante, na Informação Fiscal, reconheceu descaber a exigência fiscal. Infração 2 insubstiente. **c)** MERCADORIAS ENVIADAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SEM O DEVIDO RETORNO. Autuado apenas alegou a ausência de tempo hábil para apresentação das provas. Não colacionou qualquer elemento capaz de elidir a autuação. Infração 4 subsistente. 2. BENEFÍCIOS FISCAIS. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. USO INDEVIDO DE INCENTIVO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Alegação defensiva de que realizou revisão do levantamento levado a efeito pelo autuante, não se apresentou suficiente para elidir a autuação. Valores reduzidos em razão da exclusão de estorno de débitos, notas fiscais de devolução de mercadorias não vinculadas ao benefício. Infração 3 procedente em parte. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Autuado apenas alegou a ausência de tempo hábil para apresentação das provas. Nada apresentou que pudesse elidir a autuação. Infração 5 subsistente. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, interpostos contra a Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/12/2015, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$2.187.469,58, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 02.06.01 - Deixou de recolher ICMS em razão da remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, nos exercícios de 2012 e 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$109.275,94, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente e é objeto apenas do Recurso Voluntário.

Consta que o Autuado remeteu mercadorias e bens para conserto por meio dos CFOPs 5.915 e 6.915, mas, no mesmo período, ocorreram retornos a menor por meio dos CFOPs 1.916 e 2.916, sendo que, no Livro Registro de Inventário, só consta a existência de mercadorias de sua propriedade, implicando que as mercadorias saíram definitivamente do estabelecimento sem o pagamento do imposto devido.

Infração 02 - 02.06.03 - Deixou de recolher ICMS em razão da remessa de bens para conserto, sem o devido retorno ou cujo retorno ocorreu após o prazo estabelecido na legislação, nos exercícios de 2012 e 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.602.024,96, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada improcedente e é objeto apenas do Recurso de Ofício.

Consta que o Autuado remeteu mercadorias e bens para industrialização, mas, no mesmo período, não ocorreram retornos, sendo que, no Livro Registro de Inventário, só consta a existência de mercadorias de sua propriedade, significando que as mercadorias saíram definitivamente do estabelecimento sem o pagamento do imposto devido.

Infração 03 - 03.08.04 - Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a abril e junho a dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$455.427,78, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente e é objeto apenas do Recurso Voluntário.

Consta que o Autuado é beneficiário do Programa DESENVOLVE e em razão de erro na determinação da parcela incentivada, omitiu recolhimentos de ICMS, apurado conforme descrito na planilha anexa ao Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 27/09.

Infração 04 - 02.01.26 - Deixou de recolher o ICMS de mercadorias enviadas para industrialização – conserto ou operações similares – sem o devido retorno ao estabelecimento de origem, nos exercícios de 2012 e 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$8.308,80, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente e não é objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Consta que o Autuado recebeu mercadorias em consignação por meio do CFOP 2.917, mas, no mesmo período, ocorreram retornos a menor por meio do CFOP 6.919, ou estes não ocorreram, sendo que, no Livro Registro de Inventário, só consta a existência de mercadorias de sua propriedade, implicando em omissão de recolhimento do ICMS devido.

Infração 05 - 02.01.01 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos exercícios de 2012 e 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$12.432,10, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente e não é objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Consta que o Autuado promoveu saídas de sacaria e vasilhames em valores superiores aos recebidos, implicando em omissão de recolhimento do ICMS devido.

A 1ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0154-01/18 (fls. 93 a 97), com base no voto do Relator a seguir transscrito:

“O presente lançamento de ofício, contempla a exigência das 5 infrações descritas e relatadas na inicial do autos que serão apreciadas nas linhas seguintes.

A infração 1 diz respeito à suspensão da incidência do imposto nas remessas de mercadorias para conserto em estabelecimento de terceiro. A aplicação da suspensão da incidência ocorre desde que atendidos os requisitos e condições previstos na legislação. Em caso contrário, cabível a exigência do imposto pela falta de comprovação do retorno das mercadorias enviadas.

É cediço que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, mediante a comprovação do fato controverso com elementos comprobatórios de que necessariamente disponha (artigos 142 e 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99).

No caso em exame, o autuado apenas alegou a ausência de tempo hábil para apresentação das provas. Nada trouxe que pudesse confirmar a sua alegação, mesmo na sessão de julgamento quando legalmente teria o direito de sustentação oral de suas razões.

Dianete disso, a infração 1 é subsistente.

A infração 2 acusa a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.602.024,96, em face às remessas de bens para industrialização, sem que houvesse o retorno ou, cujo retorno ocorreu fora do prazo. O autuado alega

insubsistência da exigência, arguindo que as operações a que o Auditor Fiscal classifica como sendo remessa de bens próprios para industrialização, na realidade, se trata de operação de venda a ordem, de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem de terceiros, (RICMS 1997 no artigo 413, Inciso II).

Verifico, antes, que o RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, vige desde abril de 2012, e é quem regulamenta as operações de suspensão da incidência do ICMS (art. 280, § 1º), apontada pela Fiscalização, na inicial dos autos. No entanto, as operações tratadas neste item da autuação, não dizem respeito às operações de remessa de bens para industrialização, mas sim às operações de venda a ordem de mercadorias remetidas para industrialização por conta e ordem de terceiros.

Além da acusação defeituosa, que poderia inquinar de nulidade a autuação, verifico que respectivas operações de venda a ordem ocorreram legalmente. Conforme assinalou o próprio autuante, na sua Informação Fiscal, houve a saída regular e posterior dos bens remetidos para industrialização (CFOP 6.122). Após a industrialização, os bens foram vendidos aos destinatários finais; emitidas as Notas Fiscais, sem que a mercadoria transitasse pelo estabelecimento do remetente. Infração 2 insubstancial.

A terceira infração acusa o contribuinte de recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.

Consta que o contribuinte é beneficiário do Programa DESENVOLVE e em razão de erro na determinação da parcela incentivada, omitiu recolhimentos de ICMS, apurado conforme descrito na planilha anexa ao Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 27/2009.

Conforme o levantamento levado a efeito pelo autuante, constante das planilhas que elaborou, o autuado apurou erroneamente a parcela do imposto incentivado, efetuando o lançamento a mais.

De acordo com as planilhas elaboradas pelo autuante, os valores constantes das colunas SD Apurado; (-) Difal); (-) N.IncentvSaídas; são os mesmos apontados pelo autuado na planilha que elaborou, colacionada com a peça de Defesa, portanto, inexistindo qualquer divergência quanto aos valores apontados.

Na realidade, a divergência existente diz respeito à coluna (+)N IncentvEntradas, sendo que a planilha do autuante - obtida da escrituração do autuado -, contém valores que divergem substancialmente dos valores constantes na mesma coluna da planilha revisada apresentada pelo autuado.

Assim é que, no mês de janeiro de 2012, por exemplo, enquanto na planilha elaborada pelo autuante o valor constante na coluna (+)N IncentvEntradas – (que trata de CNVP – créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado) é de R\$3.370,06, o valor constante na mesma coluna da planilha revisada apresentada pelo autuado é de R\$30.210,38.

Ocorre que o valor de R\$3.370,06 apresentado pelo autuante, se apresenta correto, haja vista que obtido dos próprios registros fiscais do contribuinte. Quanto ao valor de R\$30.210,38, apresentado pelo autuado, não há qualquer comprovação da sua origem, ou seja, de onde foi obtido este valor.

Vale consignar que a Instrução Normativa nº 27/2009, orienta no sentido do que deve ser considerado como débitos e créditos fiscais a ser deduzidos e acrescentados na apuração do imposto incentivado, ou seja, vinculados ou não ao projeto aprovado, no caso DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado; CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, conforme transcrição abaixo:

1 - Para cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa. (grifo nosso)

2 - O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:

$$SDPI = SAM - DNVP + CNVP,$$

Onde:

SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;

SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);

DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado; (grifo nosso)

CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado. (grifo nosso)

Conforme dito linhas acima, o autuado colacionou juntamente com a peça de Defesa, planilhas nas quais apenas indica valores substancialmente divergentes dos apresentados pelo autuante, contudo, sem indicar a origem dos referidos valores.

Diante do exposto, a infração 3 é procedente.

Quanto às infrações 4 e 5, o impugnante alega que pediu tempo adicional para apresentar as provas, sendo que, por falta de resposta, deduziu que não haveria tal possibilidade. Pede novo prazo, agora de 120 dias, argumentando que em janeiro de 2017, estaria efetuando a migração dos seus sistemas informatizados.

É certo que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, mediante a comprovação do fato controverso com elementos comprobatórios de que necessariamente disponha (artigos 142 e 143 do RPAF/99).

No presente caso, o autuado teve tempo mais do que suficiente para apresentar, mesmo por amostragem, elementos comprobatórios capazes de elidir a autuação. Observe-se que o impugnante argumentou que em janeiro de 2017, estaria efetuando a migração dos seus sistemas informatizados, razão pela qual pediu mais 120 dias de prazo para apresentação dos elementos de provas. Ora, a sessão de julgamento foi realizada na data de 31/08/2018, ou seja, aproximadamente 600 dias após janeiro de 2017 e nada foi apresentado, inclusive no exercício do direito de sustentação oral das razões defensivas, o que também não foi feito.

Diante disso, as infrações 4 e 5 são subsistentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

A 1^a JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O Autuado apresentou manifestação em 16/01/2019 (fls. 105 e 106), alegando que não foi intimado nos termos do Art. 108 do RPAF/99, e requerendo que seja efetuada a notificação com a devolução do prazo para recurso.

Consta intimação do resultado do julgamento em 1^a Instância por meio do Domicílio Tributário Eletrônico postada em 11/12/2018, indicando a data de ciência em 27/12/2019 e de leitura em 14/01/2019 (fl. 123).

Foi efetuada nova intimação do resultado do julgamento em 1^a Instância via AR em 20/02/2019, a qual foi recebida em 26/02/2019 (fls. 124 e 125).

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 127 a 140), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual relatou ter efetuado a entrega das notas fiscais relativas à Infração 03, informando que houve retificação de todo o período de 2012, que não foi considerada pelo Autuante tampouco pela Decisão recorrida.

Afirmou que estas retificações foram realizadas dentro dos parâmetros legais e seguiram o rito do RICMS, não tendo o que ser contestado nesta infração, pois já havia sido demonstrado que a diferença de imposto a pagar no período de 2012 se dava por conta do Autuante não levar em consideração as suas retificações.

Disse que efetuou nova juntada das notas fiscais e DPDs do período retificado, janeiro a novembro de 2012.

Acrescentou que, no que se refere ao período de janeiro a dezembro de 2013, foi apontada uma divergência referente ao mês de abril de 2013, no tocante a notas fiscais de entrada, à época da fiscalização, demonstrada através das notas fiscais que não foram encontradas nos autos e que será juntada posteriormente, isto porque não teve como buscá-las no prazo exíguo de 20 dias.

Informou ter apresentado planilha demonstrando a total insubsistência da Infração 03.

Consignou ter sido demonstrado nos autos que existia uma questão de logística para apresentação das notas fiscais de saída para conserto de bens, sem o devido retorno, exigido na Infração 01, mas que já estaria coletando quase todas as notas fiscais de saída e retorno, as quais seriam apresentadas em tempo, para garantir melhor juízo.

Salientou que o Art. 280 do RICMS registra que fica suspensa a incidência do ICMS para as operações de reparo/conserto dos equipamentos e que as notas fiscais de retorno demonstram que as devoluções ocorreram dentro do prazo.

Requeru a admissão, processamento e deliberação do Recurso Voluntário, na forma legal (com

atribuição de efeito suspensivo), para que o Acórdão recorrido seja reformado na sua totalidade em relação às Infrações 01 e 03.

Fez presente o advogado e o preposto da empresa, na sessão de videoconferência, Dr. Thiago Soares de Souza e o Sr. Vander Fiorini para fazer sustentação oral dos fatos da recorrente.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, interpostos contra a Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS e multa, em razão de 5 infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício a Infração 02, e do Recurso Voluntário as Infrações 01 e 03.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1^a Instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$3.437.491,03, conforme extrato (fl. 99), montante superior a R\$200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração decorreu da constatação de que todas as mercadorias remetidas para industrialização, efetivamente foram tributadas, tendo suas saídas acobertadas por notas fiscais com o CFOP 6.122, relativo a vendas de produtos industrializados no estabelecimento, remetidos para serem industrializados em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que os produtos tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

Esta verificação foi efetuada pelo Auditor Fiscal estranho ao feito, que prestou a Informação Fiscal (fl. 41), o qual elaborou demonstrativo relacionando todas as notas fiscais que acobertaram as saídas tributadas (fls. 44 a 54), e foi posteriormente reconhecido pelo Autuante.

Portanto, apesar de não ter havido o retorno das mercadorias remetidas para industrialização, não houve falta de recolhimento do ICMS, motivo pelo qual foi acertada a Decisão recorrida que julgou insubstancial a Infração 02.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

No Recurso Voluntário, no tocante à Infração 01, o Autuado destacou que é suspensa a incidência do ICMS para as operações de reparo e/ou conserto dos equipamentos, conforme previsto no Art. 280 do RICMS/12, e que as notas fiscais de retorno demonstram que as devoluções ocorreram dentro do prazo, apenas não foram apresentadas ainda por uma questão de logística.

Vejamos a cronologia dos fatos. O Auto de Infração foi lavrado em 13/12/2015, e o julgamento de 1^a Instância ocorreu em 05/09/2018. O Autuado teve quase 3 anos para apresentar as referidas notas fiscais antes do julgamento de piso, e agora, quase 2 anos a mais até esta data, ou seja, decorridos quase 5 anos entre a lavratura do Auto de Infração e este julgamento em 2^a Instância, as supostas notas fiscais de retorno não vieram aos autos.

Realmente é suspensa a incidência do ICMS para as operações de reparo e/ou conserto dos equipamentos, de acordo com o Art. 280, I do RICMS/12, mas esta é condicionada a que o retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem, ocorra em até 180 dias, conforme previsto no inciso III do §1º do referido dispositivo regulamentar.

Este prazo poderia ser prorrogado até duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito dirigido à repartição fiscal a que estava vinculado, mas também não consta dos autos nenhum documento neste sentido.

Portanto, mantendo a Decisão recorrida que julgou procedente a Infração 01.

Quanto à Infração 03, relativa ao recolhimento a menor do ICMS referente ao programa DESENVOLVE, o Autuado alegou que a autuação decorreu da não consideração pelo Autuante das retificações das suas DPDS do exercício de 2012, e das notas fiscais de entrada de abril de 2013, apresentando novas planilhas de apuração do benefício.

Constato, entretanto, que não há divergência nos valores relacionados à apuração normal do imposto, mas apenas em relação ao que deve ser excluído da apuração do benefício, conforme determinado na Instrução Normativa SAT nº 27/09.

A planilha original do Autuado, que serviu de base para o recolhimento do imposto, considerava as exclusões de outros créditos tais como os valores relacionados a leasing de ativo imobilizado e antecipação tributária, bem como de estornos de débitos relativos a devoluções e respectivos diferenciais de alíquotas.

A apuração retificada do Autuado, inclui os valores de imposto relativos a leasing de ativo imobilizado, apurando novos valores, porém o recolhimento foi efetuado com base na planilha original do Autuado.

Apesar das planilhas não terem sido acompanhadas dos livros e documentos fiscais que embasariam as suas alegações, verifico que assiste razão ao Autuado, ainda que parcialmente, na necessidade de exclusão dos estornos de débitos relativos a devoluções e respectivos diferenciais de alíquotas.

Ressalto, que estas devoluções objeto de estorno de débito foram excluídas da apuração do benefício para a apuração do débito incentivado, devendo, por este motivo, também os valores relativos aos estornos de débitos, serem excluídos na apuração do crédito fiscal.

Também saliento, que os valores dos estornos de débitos foram devidamente lançados nas DMAs enviadas à época da apuração, sendo que no mês de setembro de 2013, por algum equívoco, foram lançados no campo “outros créditos”, o que não prejudica a análise da matéria.

Verifico que os CFOPs utilizados para as referidas devoluções e respectivos estornos, CFOPs 5.553, 5.556, 5.949, 6.553, 6.556, 6.913 e 6.949, estão descritos como não vinculados ao processo produtivo pela Instrução Normativa SAT nº 27/09.

Foi corrigido o valor do crédito do mês de abril de 2013, cuja fórmula da soma na planilha do Autuante alcançava campos indevidos, incluindo um valor de R\$18.873,00, quando o valor correto era zero.

Não foi acatada a exclusão dos valores relativos à antecipação tributária, em razão de não ter sido comprovado que não se tratava de operações não vinculadas ao benefício do Programa DESENVOLVE.

Sendo assim, refiz os demonstrativos com a exclusão dos referidos estornos dos créditos relativos aos débitos também excluídos, bem como dos valores dos diferenciais de alíquotas a eles relacionados, o que culminou na redução dos valores devidos, conforme demonstrado a seguir:

Mês	SD_Apurado	(-)Difal	(-)NISai	(+)NIEnt	(=)BC_inc	VL_I_90%	Inc_Lanç	I_a_Maior
jan/12	1.731.290,32	36.752,08	26.530,13	30.210,38	1.698.218,49	1.528.396,64	1.547.415,45	19.018,81
fev/12	1.414.153,22	42.102,98	878,65	1.794,68	1.372.966,27	1.235.669,64	1.254.703,50	19.033,86
mar/12	1.441.780,56	63.169,21	2.033,91	4.422,60	1.381.000,04	1.242.900,04	1.261.802,20	18.902,16
abr/12	1.398.079,99	38.935,82	46.338,83	46.202,93	1.359.008,27	1.223.107,44	1.241.814,34	18.706,90
mai/12	1.446.463,07	36.447,97	7.320,10	4.973,29	1.407.668,29	1.266.901,46	1.285.151,77	18.250,31
jun/12	1.311.588,64	49.988,31	782,97	2.608,70	1.263.426,06	1.137.083,45	1.155.102,39	18.018,94
jul/12	1.327.034,29	43.591,83	4.677,07	4.716,68	1.283.482,07	1.155.133,86	1.172.235,70	17.101,84
ago/12	1.631.966,20	53.869,92	1.842,61	3.272,12	1.579.525,79	1.421.573,21	1.437.512,04	15.938,83
set/12	1.082.148,01	43.481,32	7.543,42	3.892,28	1.035.015,55	931.514,00	946.975,14	15.461,14
out/12	1.445.500,25	54.572,16	2.509,09	9.144,78	1.397.563,78	1.257.807,40	1.274.348,62	16.541,22
nov/12	1.684.960,57	42.763,61	9.987,13	7.380,39	1.639.590,22	1.475.631,20	1.502.540,86	26.909,66
dez/12	1.555.215,51	42.766,42	18.262,32	17.780,85	1.511.967,62	1.360.770,86	1.360.209,52	-
jan/13	2.183.637,18	40.912,31	84.848,35	83.481,98	2.141.358,50	1.927.222,65	1.927.620,34	397,69
fev/13	1.586.177,53	28.693,10	1.863,53	80,76	1.555.701,66	1.400.131,49	1.400.421,78	290,29
mar/13	1.502.899,49	32.155,98	2.419,27	2.165,86	1.470.490,10	1.323.441,09	1.323.499,05	57,96
abr/13	1.412.500,59	39.537,81	31.954,42	31.381,66	1.372.390,02	1.235.151,02	1.235.355,11	204,09
jun/13	1.176.324,91	41.476,37	3.290,24	1.219,77	1.132.778,07	1.019.500,26	1.019.500,27	0,01
jul/13	1.496.007,07	44.604,63	6.850,29	4.568,86	1.449.121,01	1.304.208,91	1.304.507,93	299,02
ago/13	1.303.180,93	34.186,92	24.924,80	2.661,47	1.246.730,68	1.122.057,61	1.133.000,73	10.943,12
set/13	1.429.385,22	48.845,46	12.400,55	8.881,94	1.377.021,15	1.239.319,04	1.248.564,18	9.245,15

out/13	1.615.131,04	45.300,01	9.156,20	541,63	1.561.216,46	1.405.094,81	1.406.467,12	1.372,31
nov/13	1.710.200,22	50.193,87	10.702,32	21.228,39	1.670.532,42	1.503.479,18	1.505.147,31	1.668,13
dez/13	1.814.596,88	36.051,94	3.603,12	841,93	1.775.783,75	1.598.205,38	1.599.351,28	1.145,91
Valor Total da Infração 03								229.507,33

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de forma a modificar a Decisão recorrida, para julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$359.524,17, conforme demonstrado a seguir:

Infração	Auto de Infração	1 ^a JJF	2 ^a CJF	Multa	Resultado
1	109.275,94	109.275,94	109.275,94	60%	Procedente
2	1.602.024,96	0,00	0,00	-----	Improcedente
3	455.427,78	455.427,78	229.507,33	60%	Procedente em Parte
4	8.308,80	8.308,80	8.308,80	60%	Procedente
5	12.432,10	12.432,10	12.432,10	60%	Procedente
Total	2.187.469,58	585.444,62	359.524,17		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto, e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida, e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206888.0009/15-2, lavrado contra PENHA PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$359.524,17, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2020.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS